

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GILBUÉS – PIAUÍ.**

TEREZINHA DE JESUS ALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 573.785, SSP/PI e do CPF nº 216.789.873-87; e seu esposo **AROLDO HONORATO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 697.438, e do CPF nº 245.337.853-87, ambos residentes e domiciliados na Rua Samaritana, nº 457, bairro São José, nesta cidade de Gilbués/PI, por seu advogado que esta subscreve (mandato incluso), com escritório profissional declinado no rodapé, onde recebe intimações e notificações, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 319 do CPC e da lei nº 6.194/74, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LIDER DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, centro, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, TEL: (021) 3861-4600 - CEP: 20031-205, pelos fatos e fundamentos que seguem:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Os Autores pugnam, preliminarmente, pelos benefícios da justiça gratuita, preceituados pela Lei nº 1.060/50, por ser pobre na forma da lei, ou seja, o Suplicante não dispõe de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, conforme

declara em documento anexo, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência.

DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL

Os Autores não informaram endereço eletrônico, destarte, não há infringência ao inciso II, na forma do § 3º do art. 319 do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

À luz do que dispõe o art. 976 do Código de Processo Civil, vale afirmar ao Douto Julgador que o caso em tela não se trata de uma demanda repetitiva, nem configura um risco de ofensa à isonomia e nem à segurança jurídica.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Os Requerentes pleiteiam com fulcro no art. 319, inciso VII, do CPC, que seja realizada audiência de conciliação ou de mediação, comprometendo-se a parte a comparecer na referida audiência.

DOS FATOS

Ocorre que no dia 04/08/2017, por volta das 08:30 horas, na Rodovia BR 135, próximo ao Banco do Brasil, centro da cidade de Gilbués/PI, o **Sr. DANILSON ALVES DOS SANTOS**, filho dos requerentes, conduzia uma motocicleta da marca HONDA NXR 125, BROS, cor preta, Chassi nº 9C2JD2320ER008486, PLACA, no qual envolveu-se **em um acidente gravíssimo, vindo a “óbito” poucos dias depois, em virtude de “Traumatismo Craniano Encefálico” (Doc. em anexo).**

Salienta-se, que o direito dos Autores, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Ressalta-se, **que foi feito o requerimento administrativo junto a Agencia dos Correios de Gilbués, com apresentação de todos os documentos exigidos, todavia não logrando êxito.**

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. DANILSON ALVES DOS SANTOS, culminado com o óbito, os Requerentes pais do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DO DIREITO

O seguro DPVAT tem como um de seus objetivos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que se envolverem em acidente de trânsito, ademais, como assim prevê o art. 3º, I da lei nº 6.194/74.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus o autor o recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

" Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA - DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, b), que diz que:

"§ 1º _ O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente" ...

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais;

Os documentos acostados aos autos, comprovam a veracidade do acidente, ademais o Boletim de Ocorrência, e outros documentos juntados pela parte autora, preenchem o conjunto probatório, atestando de fato o ocorrido, bem como as fichas médicas mostrando o estado da vítima.

Ressalta-se, que os autores cumpriram os requisitos previstos na legislação, comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

Não obstante, a jurisprudência, conforme se vê:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DECORRENTE DE **EXISTÊNCIA DE ÓLEO NA PISTA** DE RODOVIA CONCEDIDA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA NA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DA **PISTA** DE TRÁFEGO. Cumpre às concessionárias de rodovias adotar as medidas necessárias para garantir a segurança dos usuários que pagam o valor do pedágio. Prova dos autos que demonstra a veracidade da tese inicial, constando documento da Polícia Rodoviária Federal na qual a **pista** foi descrita como "molhada e oleosa", bem como "estado de conservação: ruim" (fl. 08). Provas que demonstram a insatisfatória prestação do serviço concedido, sendo a má conservação da **pista** e a **existência** de **óleo** as causas do acidente que vitimou o autor. Culpa do condutor do veículo ou de terceiro não demonstrada, ônus que incumbia à recorrente. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004104048, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 10/10/2013)

Não obstante, a indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período.

RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data do ocorrido, conforme se vê nos documentos até então apresentados.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) **Que seja deferido o pedido da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 1.060/1950**, por ser pobre, não estando em condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família.
- b) Determinar a citação da Ré, na pessoa do seu representante legal, para que querendo, responda nos termos da presente, sob pena de sofrer os efeitos da revelia; devendo a mesma ser **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, bem como a sua condenação ao Pagamento da importância de R\$ 2.700,00, prevista para indenizações no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT;
- c) A concessão inadulta altera pars, da tutela antecipada em favor da parte autora, determinando o Juízo que a ré proceda a imediata liberação do requerimento de pagamento do seguro DPVAT, com o depósito ou pagamento em favor da autora do valor da indenização determinada no artigo 3º, inciso III da Lei 6.194/74, devidamente atualizado até o pagamento que deverá ser feito no prazo da

contestação, sob pena de multa arbitrada pelo Juízo por descumprimento da ordem judicial;

- d) Sua condenação em honorários e custas processuais;
- e) A produção de todas as provas em direito e as moralmente admitidas, em especial oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente, depoimento pessoal da autora e do menor, juntada de documentos, estudo social se necessário for, etc.;
- f) Que as eventuais publicações e intimações sejam feitas em nome do Dr. Luciano Henrique de Oliveira Aires, OAB/PI nº 11.663-A;

Dá à causa o valor de R\$ 13.000,00, para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Gilbués-PI, 03 de novembro de 2017.

Dr. ERICK LUSTOSA FIGUEREDO
OAB/PI 15911

Dr. LUCIANO HENRIQUE SOARES DE O. AIRES
OAB/PI 11663-A

Dr. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI
OAB/PI 8201